



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 015/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por conveniência o Projeto de Lei Complementar nº 015/2021 de autoria do Prefeito Municipal que **Dispõe sobre a alteração de Dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 02 de junho de 2021, que autoriza a concessão de Incentivos Fiscais a fim de Fomentar Atividades Empresariais no Município de Cariacica, e dá outras providências.**

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de suas competências, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

Em sua justificativa destaca que o projeto de lei complementar visa a alteração da Lei Complementar nº 101/2020 no intuito de exigir mais documentos ao requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, inovação e Turismo – SEMDECIT – trazendo, com isso, maior segurança quanto a validação de viabilidade da concessão do benefício, tanto quanto nas avaliações periódicas posteriores.

No mesmo patamar, requer especificar melhor a concessão do benefício fiscal referente ao ISSQN, somente as empresas que se instalarem no Município a partir da edição da Lei, para que em eventual pedido de incentivo fiscal fundamentado pela expansão de operações já existentes no Município este não venha a incorrer em renúncia de receita pertencente, o que está vedado no artigo 1º da Lei Complementar, que assim elucida:

#### Lei Complementar nº 101/2021:

**Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**



No mesmo sentido e avultoso salientar, que é competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, conforme destaca o artigo 53, inciso V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.**

No mesmo Diploma Legal, e importante destacar o inciso XII do artigo 90, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.**

No que tange ao prosseguimento da matéria em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, deste Poder legislativo

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para o seu real prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 28 de setembro de 2021.

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

---

EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

---

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

---

VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

---

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

